



## **Decisão 03455/2021-1 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02644/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** TANIA SAAD NOE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR –  
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA  
ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL E  
CITAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Saad Noé.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 23/2021** (peça 43) e a **Instrução Técnica Conclusiva 104/2021** (peça 44), opinando pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012 e sugerindo recomendação, nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres do conselho fiscal e dos auditores independentes realizados nas demonstrações contábeis da Companhia de Gás do ES.

As contas anuais refletiram a gestão do senhor **Tânia Saad Noé**, no exercício de suas funções na **Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação)**, relativamente ao **exercício social de 2019**, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as **contas anuais** sejam **consideradas regulares**, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.

Sugere-se ainda:

1) Recomendar ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que que adote medidas visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, na próxima prestação de contas, caso continue dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4992/2021** – peça 48), divergindo do entendimento técnico, apresenta a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica do TCE-ES, este órgão ministerial manifesta-se no seguinte sentido:

- a) pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da senhora Tânia Saad Noé, tendo em vista a constatação, por parte do corpo técnico do TCE-ES, de ausência de manutenção de escrituração contábil aplicada ao setor público (contabilidade pública), violando o art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b" c/c art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como o art. 5º da Lei Estadual 10.874/2018<sup>1</sup>, Lei de Diretrizes Orçamentárias válida para 2019;

---

<sup>1</sup> **Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- b) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB para que adote medidas visando à **implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB**, tendo por base a Lei Federal 4.320/1964;
- c) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB para que adote medidas necessárias à **inclusão da companhia no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado do Espírito Santo – SIGEFES, bem como à disponibilização, no Portal da Transparência do Governo do Estado, das informações relativas à execução orçamentária e financeira (receitas e despesas)**, em atenção ao que preconiza o art. 48, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O Relatório Técnico 23/2021 aponta irregularidade referente à ausência de escrituração contábil aplicada ao setor público, nos seguintes termos:

### **(...) 3.1.3 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA)**

A Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – **COHAB/ES** organizada sob a forma de sociedade anônima de economia mista, constituída pela Lei Municipal nº. 1.419 de 22/06/1965, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Conforme informações constantes das Notas Explicativas Sobre as Demonstrações Contábeis Encerradas em 31/12/2018, o Estado do Espírito Santo detém 99% do capital da empresa. Portanto, o Estado do Espírito Santo detém a maioria do capital direito a voto.

Em análise ao Balancete de Verificação (arquivo BALVER.pdf) verifica-se que a COHAB/ES recebeu da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEGER o montante de **R\$ 1.736.364,90**. Consta do demonstrativo de repasses recebidos, arquivo DREPAS, que estas receitas se destinam a cobrir despesas com pessoal e custeio.

Portanto, a COHAB/ES é classificada com empresa estatal dependente, pois não gera receitas suficientes para fazer face à totalidade de suas despesas e

dependem de transferência de recursos do Estado para a consecução de suas atividades institucionais.

A LRF, em seu artigo 1º, §3º, inciso I, alínea “b”, incluiu as estatais dependentes como parte integrante da União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Já em seu artigo 48, §6º, a referida lei dispõe que “todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Assim, a COHAB deverá manter escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964, NBC TSP) e outra para atender à legislação societária (Lei 6.404/76, NBC TC’s).

Corroborando este entendimento, temos o artigo da Lei 11.011/2019 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências), que assim dispõe:

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEGES, verificou-se que a COHAB/ES não mantém escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964, NBC TSP).

A estrutura das demonstrações financeiras apresentadas atende as exigências societárias (Contabilidade Comercial), contidas nos art. 176 a 205 da Lei Federal nº 6.404/76 e alterações e na Resolução CFC Nº. 1.185/09 (NBC TG 26) e alterações.

### **3.1.3.1 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA)**

**Fundamentação Legal:** artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigo 5º da Lei 10.566/2016.

Esta irregularidade foi apontada no relatório técnico do exercício anterior, conforme RTC 852/2019, seguida pela Instrução técnica conclusiva - ITC 937/2020, que sugeriu aprovação das contas com ressalvas e determinação ao gestor para que adotasse medidas, na próxima prestação de contas, visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, caso continuasse dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

Considerando que o gestor, ainda não tomou ciência das determinações contidas na ITC 937/2020, sugere-se que não seja citado novamente pela mesma irregularidade, uma vez que este ponto já é objeto de monitoramento em futura prestação de contas. (...)

Conforme exposto pela área técnica, em exercício anterior já havia determinação para que o gestor adotasse medidas visando à implantação da Contabilidade pública na COHAB.

Observo que na **Prestação de Contas** referente ao **exercício de 2018** (Processo TC 10007/2019), constou do Acórdão TC 1674/2020, em consonância com o Voto do Relator:

“(…) Assim, conforme item 1.2.2 do Acórdão 813/2020-5, este Tribunal de Contas já assinou prazo para que a COHAB adote medidas para implantação da escrituração contábil aplicada ao setor público, razão pela qual deixo de emitir a determinação equivalente sugerida pelo ministério público de contas, nos itens “b” e “d” da conclusão de Parecer Ministerial 1428/2020-2 e no item “a” da conclusão da Instrução Técnica Conclusiva 0937/2020-3. (...)”

Desta forma, tem-se na **Prestação de Contas** referente ao **exercício de 2017** (Processo TC 5977/2018, o Acórdão TC 813/2020, **onde consta a determinação** nos seguintes termos:

**“(…) 1. ACÓRDÃO TC-813/2020-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de Contas Anual da **COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo** (Em Liquidação), sob a responsabilidade da Sra. **Tânia Saad Noé**, no **exercício de 2017**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação à responsável, nos termos do artigo 86, do mesmo diploma legal, em razão da manutenção das irregularidades abaixo, sem condão de macular as contas, pelas razões já expostas:

**1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 31/12/2016 E O SALDO INICIAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 01/01/2017.** Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.1.2.1 do RTC 126/2019-1);

**1.1.2 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA).** Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.1.3.1 do RTC 126/2019-1);

**1.1.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE BENS IMÓVEIS EM ESTOQUE.** Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.4.1.1 do RTC 126/2019-1).

**1.2. DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.2.1. Adote as medidas administrativas adequadas para que sejam apuradas e regularizadas as divergências entre os Balancetes de Verificação, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

**1.2.2. Caso a COHAB-ES não encerre suas atividades, adote as medidas administrativas necessárias à implantação, a partir do próximo exercício fiscal, de escrituração contábil aplicada ao setor público, atendendo ao art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e**

1.2.3. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja levantado o inventário de bens patrimoniais imóveis disponíveis para comercialização, apuradas e regularizadas divergências físicas porventura existentes em 31/12/2017, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente. (...)” (grifou-se)

Verifico, conforme Certidão da Secretaria Geral das Sessões, que a notificação do

Acórdão 813/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia **09/09/2020**, considerando-se **publicada no dia 10/09/2020** (doc. 70 – Processo TC 5977/2018).

A Prestação de Contas em análise refere-se ao exercício de 2019 e foi entregue em **01/06/2020**, dentro, portanto, do prazo que se encerraria em 15/06/2020 (conforme consta do Relatório Técnico 23/2021).

Assim, constata-se que a gestora somente tomou conhecimento da determinação após o encaminhamento das contas relativas a 2019 a esta Corte, embora a irregularidade tenha sido apontada nos exercícios de 2017 e 2018 pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Desta forma entendo não ser possível o julgamento, de plano, pela regularidade das contas, conforme propõe a área técnica, sem apontar a irregularidade e possibilitar à gestora vir aos autos apresentar sua defesa.

Também não entendo possível o julgamento no atual momento processual pela irregularidade das contas, tendo em vista que a responsável não foi chamada aos autos, havendo indicativo da existência de irregularidade capaz de ensejar gravame à gestora.

Desta forma é necessário, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a responsável integre o polo passivo da presente relação processual, oportunizado a apresentação de sua defesa.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e do entendimento do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. DECISÃO TC-3455/2021-1:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro relator, em:

**1.1. ENCAMINHAR os autos à área técnica** para elaboração de **Instrução Técnica Inicial** e em seguida promoção da **citação** da responsável para, querendo, apresentar suas alegações de defesa;

**1.2. À SGS** para os impulsos necessários.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**